



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 135/2015 – CG/CJRMB

Belém, 26 de agosto de 2015.

Assunto: Apresentação de Informação

Referência: Decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki – Mandado de Segurança 28.215 Distrito Federal – Sapcor nº 2015.6.006186-9

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), apresento a Decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki – STF, relator do Mandado de Segurança 28.215 – Distrito Federal em que figura como Impetrante: Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e Impetrado: Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 82, de 9 de julho de 2009), protocolizado neste Órgão Correcional sob o nº 2015.6.006186-9, para conhecimento e providência quanto à observância da Resolução 82/2009 do CNJ.

Atenciosamente,

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Corregedora de Justiça da RMB, em exercício

**DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

iv



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 100201550236

Nome original: MS 28215.pdf

Data: 13/08/2015 16:33:47

Remetente:

Adriana Lemes Goncalves

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Mandado de Segurança n. 28.215

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2015.6.006186-9

DATA...: 14/08/2015

CLASSE: EMAIL

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





## *Supremo Tribunal Federal*

TELEX

A Sua Excelência o Senhor  
Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará

MANDADO DE SEGURANÇA N. 28.215

IMPETRANTES: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB  
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do  
Trabalho - ANAMATRA

Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE  
IMPETRADO: Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 82, de 9  
de julho de 2009)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Teori Zavascki,  
Relator, proferiu decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia  
segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro,  
Secretário Judiciário/STF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name João Bosco Marcial de Castro.

# Supremo Tribunal Federal

## MANDADO DE SEGURANÇA 28.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB  
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -  
AJUFE  
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO  
Nº 82, DE 9 DE JULHO DE 2009)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consistente na edição da Resolução 82/2009, que *"Regulamenta as declarações de suspeição por motivo de foro íntimo"*. Alegam os impetrantes, em síntese, que: (a) o ato questionado tem efeitos concretos, razão pela qual não se aplica ao caso o teor da Súmula 266/STF; (b) há vício de inconstitucionalidade formal, pois o CNJ criou norma de natureza processual; (c) a resolução compromete a autonomia do Poder Judiciário e contraria o Estatuto da Magistratura; e, ademais, ofende o direito à privacidade dos magistrados e vulnera o seu exercício profissional; (d) no julgamento do HC 72.798, pelo Supremo Tribunal Federal, *"não prevaleceu o entendimento de que seria necessário ao Juiz expor o 'motivo íntimo', com base no art. 93, IX, da CF, tal como fundamentou o CNJ na Resolução nº 82"* (fl. 30); (e) houve desrespeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a resolução não impõe a mesma obrigação aos membros dos Tribunais Superiores. Pedem, ao final, seja concedida a ordem para afastar as exigências da Resolução 82 do CNJ, *"dada a inconstitucionalidade e ilegalidade desta"* (fl. 43).

Foi deferido o pedido de liminar pelo então Relator, Min. Ayres Britto, decisão impugnada por agravo regimental da União (fls. 682/704). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/127). A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela *"extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Súmula 266/STF), prejudicado o agravo"*

MS 28215 / DF

*regimental*" (fls. 708/712).

2. É inviável a presente ação de mandado de segurança. Isso porque a pretensão dos impetrantes esbarra no enunciado da Súmula 266 desta Corte, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". Tanto é assim que a constitucionalidade formal do ato questionado também é invocada na petição inicial, daí o ajuizamento, pelos ora impetrantes, da ADI 4.260 (Rel. Min. Rosa Weber, pendente de julgamento), tal como informado pelo CNJ à fl. 122. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de não admitir a utilização do mandado de segurança como típica ação direta de inconstitucionalidade, conforme o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não

MS 28215 / DF

podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe 2-6-2014).

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula 266 do STF em outros casos envolvendo resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 88/CNJ, DE 8/9/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28332 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15-06-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014)

MS 28215 / DF

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE O NEPOTISMO. LEI EM TESE. INCABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Resolução 20/CNJ tem eficácia erga omnes, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário. II - Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades. III - Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente. IV - Agravo improvido. (MS 27188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 20-02-2009)

Ademais, no MS 28.089 (Rel. Min. Roberto Barroso), foi revogada a decisão liminar deferida pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa, e negado seguimento ao mandado de segurança impetrado contra a mesma Resolução 82/2009 do CNJ, decisão publicada no DJe de 9/10/2014, e transitada em julgado em 28/10/2014.

3. Não se tem presente, portanto, a indicação de ato que pudesse configurar ilegalidade ou abusividade de poder da autoridade apontada como coatora.

4. Diante do exposto, revogo a liminar e nego seguimento ao pedido. Prejudicado o agravo regimental da União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

*Documento assinado digitalmente*